



Substitutivo nº 2 ao Projeto de Lei nº 170/2021

Reafirma o direito das entidades familiares homoafetivas – no âmbito do Município de Araraquara – à inscrição e contemplação em programas habitacionais e anuncia outra providência.

Art. 1º Fica reafirmado que as entidades familiares homoafetivas – compreendidos os indivíduos LGBT's (Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Transgêneros), em extrema vulnerabilidade social – têm direito à inscrição e contemplação nos programas habitacionais desenvolvidos ou executados no âmbito do Município de Araraquara, observada a legislação vigente.

Parágrafo único. A reafirmação do direito disposto no “caput” deste artigo vai ao encontro da leitura constitucional, baseada na dignidade da pessoa humana e isonomia, de que inexistente hierarquia ou diferença de qualidade jurídica entre as formas de constituição familiar homoafetiva e heteroafetiva, inclusive no âmbito dos programas habitacionais.

Art. 2º Todo e qualquer ato discriminatório atentatório ao direito reafirmado por esta lei, à luz da Constituição Federal, sofrerá as reprimendas legais cabíveis.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala de Sessões “Plínio de Carvalho”, 7 de julho de 2021.

FILIPA BRUNELLI

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei em referência visa assegurar o reconhecimento da legitimidade das unidades familiares homossexuais no que tange as políticas públicas habitacionais populares em âmbito do município.

A população LGBT é marginalizada em diversos aspectos da nossa sociedade. No que concerne o direito à moradia, vemos que muitas dessas pessoas são expulsas de suas casas, ainda na adolescência, por assumirem sua sexualidade.

Em reportagem veiculada na Carta Capital “Casa 1: por que LGBT's precisam de uma república de acolhimento?” [1], o pesquisador doutor em Psicologia Social

Marcos Vieira Garcia afirma que de 20 a 30% da população de rua no mundo são LGBT's, sendo resultado direto das violências e preconceitos que passam no seio familiar.

Mais do que perder um teto, uma família LGBTfóbica torna insustentável a vida regular daquela pessoa em sociedade, tendo reverberações na evasão escolar e na baixa empregabilidade dessa população. Dessa forma, cabe ao Estado atuar para dirimir as barreiras criadas pela discriminação.

Nos termos da Constituição Federal de 1988 (CF/88), o direito à moradia integra o rol de direitos sociais (art. 6º, caput), e constitui mote afeto à competência material comum dos entes federativos.

Por outro lado, a Lei Maior preconiza como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), e, como objetivos fundamentais desta, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária; e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, I e IV).

O art. 5º da CF/88, por seu turno, reforça a necessidade de tratamento equânime, quando assevera que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, ao passo em que qualifica como invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas.

Nesse sentido, não há como o ordenamento jurídico pátrio albergar interpretação distinta do que ora se propõe.

Trata-se, aliás, de hipótese já apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, intérprete constitucional máximo. Para a Suprema Corte, a união estável de casais do mesmo sexo é espécie de entidade familiar, e como tal, goza de idêntica proteção.

É importante citar, ainda, o avanço propiciado pelo Conselho Nacional de Justiça, através da Resolução nº 175, de 14 de maio de 2013, que proíbe a recusa de habitação, celebração de casamento civil ou de conversão de união estável em casamento entre pessoas de mesmo sexo.

Considerando, assim, legítimo o interesse público envolvido e a alta relevância social da matéria, solicito o apoio de meus nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala de Sessões "Plínio de Carvalho", 7 de julho de 2021.

FILIPA BRUNELLI